



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.194 - SP (2012/0202145-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RODRIGO SOUZA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AILTON ARAÚJO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO ALVES DE FARIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DIVERSIDADE DE RÉUS E DE INCIDENTES PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. No caso, os pacientes foram detidos em 18.10.2011, quando transportavam vultosa quantidade de entorpecentes (quase 2 Kg de cocaína), e apontam excesso de prazo para a formação da culpa. O acórdão impugnado assentou que a demora na instrução se deve à diversidade de réus no processo (3 réus), além do fato de que um dos corréus não apresentou a defesa tempestivamente, tendo sido nomeado defensor dativo, com a consequente abertura de novos prazos para que pudesse apresentar suas razões.

4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

5. A expedição de cartas precatórias para inquirir cinco testemunhas arroladas pela defesa justifica maior delonga processual, no caso. Inexistência de constrangimento ilegal.

6. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.194 - SP (2012/0202145-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ailton Araújo de Lima e de Ricardo Alves de Faria, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes, presos em flagrante na data de 18.10.2011, foram denunciados pela prática das condutas delituosas descritas no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, e art. 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06, tendo ambas as constrições sido convertidas em preventiva.

Denegada a ordem de *habeas corpus* na origem, em que se objetivava a revogação das prisões cautelares por excesso de prazo, insurge-se novamente a impetrante, com o presente *writ*, reiterando o argumento lá rechaçado.

Requeru, inclusive liminarmente, que os pacientes fossem colocados em liberdade.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar a medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar à e-fl. 43.

As informações solicitadas ao Tribunal de origem foram prestadas às e-fls. 47/111.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 114/119, opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.194 - SP (2012/0202145-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se tem pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No caso em exame, reclama-se da existência de suposto excesso de prazo na formação da culpa.

Inicialmente, vale registrar que o acórdão ora impugnado não foi trazido aos autos, quer pelo impetrante, quer nas informações prestadas pela autoridade coatora. Contudo, diligenciando no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível ter acesso ao documento, que no ponto reclamado na presente impetração, assim consignou, *verbis*:

"Segundo consta dos autos, na data de 18 de outubro de 2011, o paciente e os corréus Renata de Oliveira Nunes e Ricardo Alves de Faria, em tese, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas. Consta ainda que o paciente e os corréus transportavam e traziam consigo entorpecentes para entrega a consumo, consistindo em 2 tijolos de cocaína (1.980g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

(...)

Verifica-se, ainda, pelas informações prestadas, que o digno Juízo de origem vem tomando todas as providências para que o feito tenha andamento regular, mas trata-se de feito complexo, com três réus, o que naturalmente demanda maior lapso temporal. Além disso, o corréu Ricardo não apresentou resposta à acusação, tendo sido nomeado um defensor dativo a ele, abrindo-se novo prazo para sua manifestação, inexistindo, portanto, excesso de prazo injustificável.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Examinando as razões acima explicitadas, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do feito. Vê-se que a delonga na instrução criminal se deve à própria complexidade do caso em apreço, no qual se contempla a existência de três réus, dentre os quais, os pacientes que transportavam vultosa quantidade de entorpecentes (quase 2 Kg de cocaína).

Além disso, como visto, há o registro de que o corréu Ricardo Alves de Faria não apresentou a defesa tempestivamente, tendo sido nomeado defensor dativo, com a consequente abertura de novos prazos para que pudesse apresentar suas razões, o que, por certo, justifica certo atraso para conclusão da fase instrutória.

Aliás, o próprio andamento processual noticia que o feito encontra-se aguardando a devolução das cartas precatórias expedidas à Comarca de Uberlândia/MG, para a inquirição de cinco testemunhas arroladas pela defesa dos corréus Ailton e Renata. Isso demonstra que o atraso não pode ser atribuído ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DIVERSAS TESTEMUNHAS. RAZOABILIDADE.

1. As prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas ou mantidas caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. É justificado o decreto de prisão preventiva que se fundamenta em ameaças sofridas pelas testemunhas, objetivando-se, com a medida, assegurar a regular instrução criminal.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades de cada caso.

4. Havendo certa complexidade no feito, com diversos acusados e testemunhas, é razoável pequena demora para a conclusão da instrução criminal.

5. Ordem denegada.

(HC 177.870/PE, de minha relatoria, DJe 21/3/2011)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão.

2. Há, no caso, de fundamentação amparada em fatos concretos, e não apenas na gravidade em abstrato do delito, expondo-se o modo de execução do crime, apto a revelar, nas circunstâncias do caso, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. O processo penal em foco é daqueles dotados de complexidade. Foram arroladas várias testemunhas pela Defesa e seis pela acusação, ocorrendo a designação de nova audiência a fim de que todas fossem ouvidas. Uma das audiências designadas não ocorreu pelo fato de a advogada do paciente não ter devolvido os autos ao cartório, inviabilizando a adoção das providências necessárias à sua realização. Trata-se de feito envolvendo seis acusados, formando os autos três volumes e oitocentos e noventa e uma folhas. Diante de tal quadro, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A via estreita do habeas corpus não comporta a análise de pleitos absolutórios fundados na fragilidade das provas dos autos.*

5. *Na ação penal pública, vigoram os princípios da obrigatoriedade e da divisibilidade da ação penal, os quais, respectivamente, preconizam que o Ministério Público não pode dispor sobre o conteúdo ou a conveniência do processo. Porém, não é necessário que todos os agentes ingressem na mesma oportunidade no pólo passivo da ação, podendo haver posterior aditamento da denúncia.*

6. *Ordem denegada.*

(HC 179.999/PA, Rel. Min. Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 1º/2/2011)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. 3. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. *Trata-se, na espécie, de processo complexo, ressaltando que incidentes processuais ocorreram, expedição de várias cartas precatórias para oitiva de vítimas e testemunhas, fator que, indubitavelmente, exige uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em irregularidade no curso do processo ou de excesso de prazo na formação da culpa.*

4. *Habeas corpus denegado.*

(HC 187.025/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 1º/2/2012)

Conquanto se reconheça a ocorrência de algum atraso no julgamento do feito, não vislumbro que tal demora seja suficiente a configurar constrangimento ilegal, inclusive a ponto de ensejar a soltura dos réus, acusados pela prática do comércio ilícito de entorpecentes.

Aplicável, pois, à espécie, o princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0202145-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255194 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4380120110116442 4810120120080027 7632011

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO SOUZA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AILTON ARAÚJO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO ALVES DE FARIA (PRESO)
CORRÉU : RENATA DE OLIVEIRA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.